



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA

Processo nº: 492 PROJETO DE LEI : 51 / 2017

Autor: RICARDO LONGATTI FRANÇA

Ementa: OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A FORNECER ÔNIBUS COM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### ANDAMENTO

ENTRADA 01104/LP HORA: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 0492/LP VENCIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_ QUÓRUM: \_\_\_\_\_  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: \_\_\_\_\_ PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: \_\_\_\_\_ DEIXOU DE SER RECEBIDO RECURSO -> Plenário

### RETORNO AO PLENÁRIO

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ RESULTADO: RETIRADO EM 20/09/2017

### REGISTRO

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### VETO

SIM: \_\_\_\_\_ NÃO: \_\_\_\_\_

DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

402  
P

## **PROJETO DE LEI Nº 51 / 2017**

**OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DO  
TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A  
FORNECER ÔNIBUS COM EQUIPAMENTOS DE AR  
CONDICIONADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam as concessionárias de transporte público coletivo de passageiros obrigadas a equiparem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua frota diária de veículos com sistema de ar refrigerado que contenha regulador de temperatura.

**Art. 2º.** Os veículos equipados com ar refrigerado serão distribuídos, obrigatoriamente, nas linhas que correspondam aos maiores trajetos e nas com maior número de passageiros, esteja o veículo com ou sem catraca ou roleta e independente da categoria ou nomenclatura que seja dada à linha.

**Art. 3º.** A presente Lei não se aplica aos contratos de concessão do transporte público vigentes na presente data.

**Parágrafo único:** Em caso de renovação do contrato vigente ou de seu repasse a outra Concessionária, o mesmo deverá adequar-se à obrigação de que trata esta Lei, cumprindo-a.

**Art. 4º.** O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 100 (cem) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por cada atuação aplicada pelo Poder concedente, sendo tal valor duplicado em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - INDIAIATUBA - SÃO PAULO - UNIDADE 13-339



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

3  
7

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

**05 de abril de 2017.**

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*for*

## **JUSTIFICATIVA**

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo obrigar as concessionárias do transporte público de passageiros no município de Indaiatuba a oferecerem ônibus equipados com equipamentos de ar condicionado.

Estipula-se que, ao menos, 80% (oitenta por cento) dos ônibus que circulam diariamente contenham os equipamentos de ar condicionado.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

É de conhecimento de todos que os equipamentos de ar condicionado, mais do que um luxo, hoje tornaram-se necessários à boa condição de vida.

Nossa cidade, conhecida por seu "sol com calor de amizade", atinge, anualmente, temperaturas que beiram 33°C, 34°C, situações nas quais aqueles que diariamente utilizam o transporte público, dadas as suas condições precárias, são os que mais sofrem.

Assim, visando a defesa dos interesses do cidadão e da Dignidade Humana da cada munícipe que faz uso do transporte público local, trago a presente propositura, impondo regra e às Concessionárias do transporte público de passageiros de nossa cidade.

Importante destacar que o texto legal já prevê a inaplicabilidade da obrigação no caso dos contratos vigentes, em máximo respeito ao fiel cumprimento dos contratos, consignado no brocardo latino *pacta sunt servanda*.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta propositura para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

pro 95  
40

devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

**05 de abril de 2017**

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

126  
P

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

**Processo Número** 492 / 2017  
**Data da Entrada** 07/04/2017 **Hora da Entrada** 15:30:00 **Vencimento** 04/10/2017  
**Proposição Número** 51 / 2017  
**Proposição** Projeto de Lei  
**Autor** RICARDO LONGATTI FRANÇA  
**Assunto** Equipamentos de ar condicionado no transporte públ  
**Regime de Tramitação** Ordinária *As comissões SS. 4917 M.*

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

**Data da Votação**

**Data da Votação**

**Vereadores Presentes**

**Vereadores Presentes**

**Votos Favoráveis**

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Votos Contrário**

**Abstenção**

**Abstenção**

**Resultado do 1º Turno**

**Resultado do 2º Turno**

**Observações do 1º Turno**

**Observações do 2º Turno**

### ResultadoFinal

**Providência**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

107  
2

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 07/04/17, sob nº 0544, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 049211, com 21 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
DIRETORA DE SECRETARIA

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
DIRETORIA DE SECRETARIA

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07/04/17.

  
HÉLIO ALVES REBEIRO  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*Handwritten signature*

Processo nº 492

PROJETO DE LEI Nº 51/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de **fls. 07**, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1100/2017/JF.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de iniciativa e constitucionalidade formal caracterizada, violando os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante.

Assim, temos que na pretensa regulação, ora em comento, ao dispor sobre matéria de caráter eminentemente administrativo, de alçada do Poder Executivo, temos que sua iniciativa é reservada ao seu chefe, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, §1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

**WILLIAN ALVES DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico



CONSULTA/1100/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

**Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a obrigação da concessionária do transporte público de passageiros (coletivo), a fornecer ônibus com equipamento de ar-condicionado a seus usuários” – As matérias atinentes a serviços públicos de transporte coletivo são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Considerações.**

**CONSULTA:**

*“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre a obrigação da concessionária do transporte público de passageiros (coletivo), a fornecer ônibus com equipamento de ar-condicionado a seus usuários. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo? iv) há conflito com o art. 117 da Constituição Estadual? v) não se trata de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República?)”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, cumpre asseverar que, sob o aspecto da **competência** para propositura de projeto de lei nos termos indagado na presente consulta, o art. 30, inc. V, da Constituição Federal reza que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Desta forma, nenhuma dúvida pode restar que a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros está sujeita à regulamentação e ao controle do Município, dentro dos limites de sua jurisdição.

No tocante à **iniciativa** para desencadear o processo legislativo com uma matéria deste jaez, vale ressaltar que disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos a serem prestados compete ao Prefeito Municipal, sendo descabida a imposição, pelos membros do Poder Legislativo, quanto a forma de atuação das permissionárias e concessionárias nos limites territoriais do Município.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo Municipal, classificadas como organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar o projeto de lei, não sendo possível sua substituição, neste mister, por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Aliás, neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 8.001/98, do Município de Ribeirão Preto, que **obriga a afixação do itinerário nos ônibus do transporte coletivo municipal - Diploma legal originário de projeto de iniciativa parlamentar e promulgado pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Afronta aos arts. 5o e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, por força do que prescreve o art. 144 da mesma Carta - Ação julgada procedente**" (ADIn. nº 101.928-0/1, Relatoria: Des. Paulo Fernando Lopes Franco, j. em 15/10/03) (destacou-se).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de Catanduva - Lei Municipal nº 4.763, de 1º de setembro de 2009 que **obriga as empresas prestadoras de transporte coletivo a instalarem dentro de seus veículos mini cestos de coleta seletiva de lixo** - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5a, 25 e 144, da Constituição Estadual -

Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADIn. nº 185.025-0/5, Relatoria: Des. Walter de Almeida Guilherme) (destacou-se).

Deste modo, verifica-se que existe, no presente projeto de lei, um vício de iniciativa (vício formal subjetivo) que impede o seu regular prosseguimento; portanto, tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional.

Por fim, informe-se que o art. 117 da Constituição Estadual, indagado na presente consulta, dispõe que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (destacou-se). Portanto, o referido dispositivo se relaciona com os processos de contratação pela Administração Pública, não tendo qualquer relação, a nosso ver, com a situação exposta na presente consulta.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

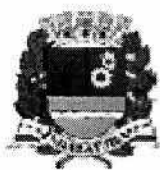
São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta  
OAB/SP 211.784

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 42  
JSA

#### DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 07, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 51/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente

Recebido  
Pmrecetes  
AS 11:09  
Thais



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

M 13

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 23 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/17.

  
Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2017.

  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá nº 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700\*  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP**

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

## **CERTIDÃO**

**INÁCIA MARIA MACELLA**, Diretora de Secretaria nas atribuições legais de seu cargo;

**CERTIFICA**, que o Projeto de Resolução nº 004/027 que denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei nº 51/2017, foi REJEITADA em sessão ordinária realizada aos 07/08/2017, voltando o Projeto de Lei nº 051/2017 para a tramitação normal, conforme previsão do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21 de agosto de 2017.

**INÁCIA MARIA MACELLA**  
Diretora de Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo n.º 492 – PROJETO DE LEI no. 51/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.24 da D. Secretaria da Câmara, entendemos; S.M.J., **que não existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida.** É o nosso entendimento, "sub censura superior".  
Indaiatuba, 28 de agosto de 2017.

**José Arnaldo Carotti**  
Assessor Jurídico

**Despacho do Presidente:**

**Vistos,**

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 24 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.**
- 2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.**

**Câmara Municipal de Indaiatuba, 28 de agosto de 2017.**

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Indaiatuba**  
Estado de São Paulo

Camara Municipal de Indaiatuba



Protocolo Geral nº 276/2017  
Data: 20/09/2017 Horário: 11:27  
Administrativo - REQ 7/2017

*[Handwritten signature]*

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

RICARDO LONGATTI FRANÇA, Vereador à Câmara Municipal, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a RETIRADA do Projeto de Lei nº 051/2017, de minha autoria, que obriga as concessionárias do transporte Público de Passageiros a fornecer ônibus com equipamentos de ar condicionado e dá outras providências.

Termos em que;  
P.Deferimento.

Câmara Municipal, aos 20 de setembro de 2017.

**RICARDO LONGATTI FRANÇA**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*Handwritten signature*

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO** que o presente processo foi **RETIRADO**, a pedido do autor, aos 20/09/17, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 17 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 22/09/17.

*Handwritten signature of Thais Gomes de Sousa*  
Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 25/09/2017.

*Handwritten signature of Inácia Maria Macella*  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria